TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	510535/20
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO:	KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR	JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2910/22 - Tribunal Pleno

RECURSO DE REVISTA. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM RAZÃO DA FALTA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DO SERVIDORES PARA O INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS PAGAMENTOS REALIZADOS SE REFEREM AOS DEVIDOS NO EXERCÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISAO RECORRIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Marisa de Fátima Ilkiu de Souza*, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 95/20, da Segunda Câmara desta Corte e de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que emitiu Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Município de Porto Vitória, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade do recorrente, em razão da falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS. Foram ressalvados ainda os seguintes aspectos: a) déficit orçamentário/financeiro correspondente a 2,37% das receitas do exercício; b) saldos contábeis a descoberto que evidenciam a impropriedade da movimentação entre fontes contábeis; e c) pagamento de encargos pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; além disso, foi aplicado à gestora das contas, uma multa, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido ao apontamento de irregularidade acima.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TO38.N1LA.M58D.146C.9

Em face da decisão colegiada, foi interposto Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pelo mesmo colegiado (Acórdão 1543/20, peça 120).

Em suas razões recursais de peça 124, a recorrente pleiteia a modificação do *decisum* ao argumento de que lei municipal autorizou o parcelamento dos valores devidos, os quais foram recolhidos.

Na sequência, em nova petição, requereu a anexação de documentação mencionada nas razões recursais (peça 126). Documentação anexada às peças 127/132.

O recurso e os documentos complementares foram recebidos (Despacho 992/20, peça 133).

Após distribuição do feito e encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta se manifestou pela manutenção da irregularidade, ao vislumbrar que a documentação não demonstra se os valores recolhidos são os devidos no exercício de 2013 (Instrução 1683/22-CGM, peça 140).

Na esteira da unidade técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do recurso (Parecer 383/22-2PC, peça 141).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização do recurso foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursal, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, compreendo que a irregularidade relativa à falta de repasse de contribuições retidas aos servidores para o INSS não restou superada com os documentos anexados às peças 127/132.

Afinal, consoante exposto pela CGM, os comprovantes demonstram os pagamentos de contribuições previdenciárias no exercício em exame, mas não comprovam o recolhimento dos valores devidos em tal exercício.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TO38.N1LA.M58D.146C.9

A regularidade ou conversão em ressalva do item somente seria possível se houvesse a certeza documental dos valores mensalmente devidos, situação que recorrente não se desincumbiu.

Ademais, a alegação de que a Lei Municipal n.° 314/92, teria autorizado o parcelamento dos valores também não teria o condão de sanear a impropriedade ofensiva à Lei n.° 8.212/91

Assim, tendo-se em vista que os argumentos lançados em sede recursal não tiveram o condão de desconstituir os fundamentos da decisão recorrida em relação à falta de repasse de contribuições retidas para o INSS, mantenho a irregularidade do apontamento, nos termos consignados na decisão recorrida.

Desta forma, em consonância com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1683/22, peça 140) e o Parecer Ministerial (Parecer 383/22-2PC), VOTO pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TO38.N1LA.M58D.146C.9

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR TO38.N1LA.M58D.146C.9